Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 505/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11023/2014
PROTOCOLO	**:** 1507984
PROCESSO TC/MS	**:** TC/11023/2014
PROTOCOLO	**:** 1507984
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.92/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ALVES & ALVES FILHO LTDA
VALOR	**:** R$ 542.111,65
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – INTIMAÇÃO – MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em que se observa o cumprimento das disposições legais e regulamentares. A intimação para manifestação respondida intempestivamente configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmera, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato administrativo e da formalização do seu 1º Termo Aditivo, aplicando-se multa no valor de 15 (quinze) UFERMS à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à Intimação do TCE.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 61/2014, da formalização e da execução do Contrato n. 092/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Alves & Alves Filho Ltda, tendo por objeto a aquisição de higiene pessoal para atender a Rede Municipal de Ensino – Educação Infantil.

A 3ª ICE manifestou-se na Análise n. 11291/2015 (f. 333/337), no seguinte sentido:

> "Em razão da análise procedida aos autos nos manifestamos conclusivamente pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 61/2014), do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 92/2014), do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas."

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer às f. 338:

> "(...) conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e do termo aditivo n. 1(...)."

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei n. 10.520/02, com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato n. 92/2014 e seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmo encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

ORDEM DE COMPRA	R$ 542.111,65
NOTAS FISCAIS	R$ 542.111,65
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 542.111,65

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo de resposta à Intimação formalizada pela 3ª ICE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 61/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Alves & Alves Filho Ltda, com fulcro no art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato n. 92/2014 e seu 1º Termo Aditivo, oriundo do procedimento supracitado, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

3 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal de Três Lagoas, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à Intimação do TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa n. 76/2013;

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução do contrato administrativo e na formalização do seu 1º Termo Aditivo, todavia, aplica se MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS à Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula pelo não encaminhamento, dentro do prazo, de resposta à Intimação do TCE.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamentos os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC RMR/ARP